

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13707 001.573/89-87

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.280

RECURSO Nº : 82.621

-PIS FAT EX. 1986

RECORRENTE : BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA

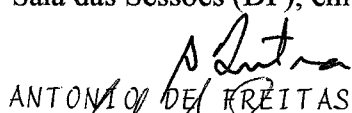
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO NORTE - RJ

PIS FATURAMENTO. Nos casos da constatação de omissão de receitas na fiscalização de IRPJ, é de se exigir a contribuição para o PIS-Faturamento, sobre a parcela omitida.

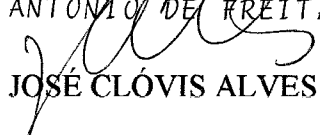
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

PROCESSO Nº :13707.001.573/89-87

RECURSO Nº: - 82.621

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 280

RECORRENTE: BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA

RELATÓRIO

Em 30 de novembro de 1989 a empresa supra qualificada foi autuada e intimada a recolher 594,21 BTNF mais acréscimos legais, de PIS FATURAMENTO, como lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. A contribuinte infringiu o art 3º alínea "b" e art 6º e seu § único da Lei Complementar nº 07/70. O lucro foi arbitrado por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento principal e este decorrente, alegando em síntese, o seguinte:

Preliminarmente que a fiscalização não atendeu ao prescrito no artigo 7º do Decreto 70.235/72, pois passaram-se mais de 60 dias da intimação inicial sem nenhum ato escrito e que fora surpreendido com o auto de infração.

Diz ainda que o procedimento fiscal não cumpriu o inciso 1º do artigo 7º pois o único ato de ofício praticado perdeu sua eficácia face a aplicação do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Diz que por ocasião da autuação já havia encontrado os livros solicitados somente não o fazendo porque não estava mais legalmente intimado, por terem decorridos mais de 60 dias sem qualquer ato de ofício.

Diz saber que arbitramento é medida extrema e pede o cancelamento do auto e a solicitação dos livros que serão logo entregues.

Diz que a receita Bruta da empresa é bem superior que a constante das listagens utilizadas para o arbitramento, conforme consta do livro diário e registro de saídas e que houve mero erro de transcrição para a declaração de IRPJ.

A autoridade monocrática, seguindo o decidido no processo principal, de IRPJ, manteve "in totum" o lançamento do PIS FATURAMENTO, por terem suporte fático comum.

Em sua peça recursal, a recorrente repete os argumentos aduzidos na impugnação, acrescidos de considerações à decisão do juízo "a quo" dizendo que "no censo fiscal e decisão de primeira instância ocorreram os seguintes fatos:

- a) cerceamento de direito de defesa;
- b) bitributação;
- c) parecer anexo à decisão de 1ª instância esqueceu pontos argüidos na petição inicial;
- d) manutenção da omissão de receita por presunção, agravada pelo fato desta presunção ter sido saneada pela diligência efetuada.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº :13707.001.573/89-87

RECURSO Nº: - 82.621

ACORDÃO Nº: 102- 30.280

RECORRENTE: BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O processo principal, do qual este é decorrente ou, tem a mesma base factual, foi julgado por esta câmara em 29 de janeiro de 1993, tendo o acórdão recebido o número 102-27.794.

Os membros deste colegiado, por unanimidade de votos decidiram, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.

O sujeito passivo representou contra a decisão do Conselho, afirmando que a questão da bitributação não fora examinada.

Submetida a representação à deliberação da Câmara, nos termos do § único do artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, esta acatou a alegação do contribuinte quanto à bitributação referente a utilização duas vezes da receita omitida como base de cálculo do IRPJ.

Quanto ao PIS Faturamento, a fiscalização utilizou corretamente a base de cálculo que foi a receita omitida, sendo que a representação no processo matriz não modifica a exigência da referida contribuição.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e voto para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 18 de outubro de 1995.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator